



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.000063/00-20
Recurso nº : 151.539
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1995, 1998, 2001
Recorrente : SCHLUMBERGER INDÚSTRIAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.559

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RESTITUIÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - É logicamente incompatível com o processo de restituição, que não trata de lançamento tributário, a alegação de violação ao princípio da legalidade tributária, segundo o qual é vedado *"exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"*.

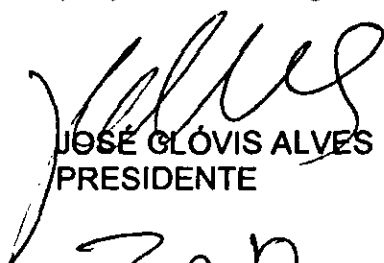
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RESTITUIÇÃO - CTN, ART. 112 - INAPLICABILIDADE - O art. 112 do CTN não tem aplicação no processo de restituição, onde não há a imposição de qualquer penalidade e nem discute a ocorrência de infração, na medida em que o referido dispositivo trata da interpretação de normas tributárias que definam infrações ou cominem penalidades.

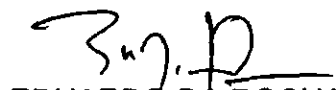
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO INDÉBITO - Não se acolhe pedido de restituição quando incomprovado o indébito alegado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SCHLUMBERGER INDÚSTRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.000063/00-20

Acórdão nº : 105-16.559

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.000063/00-20

Acórdão nº : 105-16.559

Recurso nº : 151.539

Recorrente : SCHLUMBERGER INDÚSTRIAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, de saldos negativos de CSLL, apurados nos anos-calendário 1995, 1997 e 1998.

Decisão às folhas 399 a 402, deferindo parcialmente o requerimento inicial.

Manifestação de inconformidade às folhas 406 a 409.

Acórdão acolhendo parcialmente à manifestação de inconformidade às folhas 558 a 566, com a seguinte ementa:

***Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1994, 1998.

Ementa: RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO OU INOVAÇÃO.

A retificação de pedido de restituição, quando encerra inovação, configura nova solicitação não passível de apreciação originária pelo órgão julgador. Se a retificação apenas esclarece a petição inicial, inexistindo alteração do conteúdo inicialmente apresentado, incabível classificar tal procedimento como outro pedido de restituição.

SALDO CREDOR DE CSLL A PAGAR. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

A diferença negativa verificada entre a contribuição devida na declaração e as estimativas pagas pode ser compensada, corrigida monetariamente, com contribuição a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO. (Ano-calendário 2000)

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.000063/00-20

Acórdão nº : 105-16.559

da declaração de compensação. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 1º de outubro de 2002, devem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos de contagem do prazo de homologação da compensação."

Das razões de decidir invocadas pelas autoridades julgadoras, cabe destacar o seguinte:

i) que a retificação do pedido inicial, para a inclusão de saldo negativo relativo ao ano-calendário 1994, deveria ser aceita em virtude de não alterar o montante do Indébito pleiteado e, a rigor, servir para justificar o crédito de saldos negativos acumulado ao final do ano-calendário 1995;

ii) que a retificação do pedido inicial, para fazer incluir crédito da empresa Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda., incorporada em 29.01.1999 pela contribuinte requerente, pois, sustenta-se, tendo a incorporação ocorrido em janeiro de 1999, por imposição de ordem lógica, não poderia o alegado crédito compor o saldo credor relativo ao ano-calendário 1998, do que resultaria a impossibilidade de se considerar esse crédito parte integrante do pedido inicial;

iii) que a parcela do direito creditório objeto do pedido inicial, não reconhecida como devida, decorre do fato de parte dos créditos terem sido aproveitados pela contribuinte em compensações declaradas em DCTF em data posterior á da apresentação do requerimento inicial.

Recurso voluntário às folhas 595 a 619, alegando o seguinte:

i) que, diferentemente do que restou decidido no acórdão recorrido, faria jus ao crédito de R\$ 68.558,64, apurado pela empresa incorporada Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.000063/00-20

Acórdão nº : 105-16.559

ii) que o acórdão seria nulo, por violação ao artigo 142 do CTN, e aos artigos 5º, II, e 150, I, da CF/88;

iii) que as autoridades julgadoras não teriam observado as disposições do art. 112 do CTN;

iv) que teria agido com boa-fé ao informar, em sua manifestação de inconformidade, a origem e o montante dos indébitos a que faz jus, e que a *"boa-fé pode ser invocada na interpretação e aplicação de normas que dispõem sobre sanções tributárias"*;

v) que a compensação pode ser efetuada entre tributos da mesma espécie;

vi) que a Lei 10.637/2002, ao modificar o art. 74 da Lei 9.430/96, possibilitou a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos arrecadados pela SRF, mediante a entrega de declaração de compensação;

vii) que, na compensação, os indébitos devem ser corrigidos pelo IPC, até janeiro de 1991, pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, e, a partir daí, devem ser acrescidos de juros calculados pela variação da taxa SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.000063/00-20
Acórdão nº : 105-16.559

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido não merece acolhida, inicialmente porque inaplicável o art. 142 do CTN, que trata do lançamento tributário, ao caso concreto, que se refere a pedido de restituição. Não vislumbro, ademais, qualquer violação aos 5º, II, e 150, I, da CF/88, pois o processo observou as formalidades e procedimentos legais. Especificamente sobre o inciso I do art. 150, da CF/88, há, na hipótese dos autos, verdadeira impossibilidade lógica de sua violação, na medida em que o mesmo trata da impossibilidade de se *"exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"*, enquanto que o processo, como já asseverado, tem por objeto pedido de restituição.

Não merece acolhida, também por imposição de ordem lógica, a alegação de violação ao art. 112 do CTN, na medida em que o referido dispositivo trata da interpretação de normas tributárias que definam infrações ou cominem penalidades, enquanto que o processo se refere a pedido de restituição, onde, logicamente, não houve a imposição de qualquer penalidade e nem se discute a ocorrência de qualquer infração.

Na mesma linha, eventual boa-fé da contribuinte é irrelevante para o desate da controvérsia, cuja solução repousa na comprovação ou não dos créditos pleiteados.

Na espécie, todos os créditos pleiteados, cuja existência restou devidamente comprovada, foram reconhecidos pelas autoridades julgadoras. A parcela remanescente não foi reconhecida porque aproveitada em outras compensações efetuadas pela contribuinte, fato que esta não contestou em seu apelo voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.000063/00-20

Acórdão nº : 105-16.559

Neste sentido, é de se registrar o acerto do acórdão recorrido ao negar o crédito originado da incorporação da empresa Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda., pois, de fato, tendo a incorporação sido formalizada em janeiro de 1999, não poderia o alegado crédito compor o saldo credor relativo ao ano-calendário 1998, evidenciando a inovação do pedido inicial.

Quanto à correção monetária do indébito e aos acréscimos de juros pela taxa SELIC, o apelo voluntário não merece acolhida em virtude de se apoiar em alegações genéricas e não especificar quais erros de cálculo foram cometidos pelas autoridades administrativas que oficiaram no feito.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT